



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000864-83.2016.815.0131** – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Francisco Thiago Vieira de Souza

**DEFENSOR:** Otávio Neto Rocha Sarmento

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA – NÃO CONHECIMENTO.**

*- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.*

*- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo a quo não inibe que o tribunal ad quem decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação criminal (fls. 53/56) interposta por Francisco Thiago Vieira de Souza, contra a sentença (fls. 48/49) proferida pelo Juiz de Direito Ricardo Henriques Pereira Amorim, que, com fulcro no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal condenou o réu a pena de 04 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, justificando a fixação do regime face a multireincidência.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que o réu, no dia 30/05/2016, horário ignorado, após ingressar na casa da vítima pulando o muro de sua casa, situação flagrada pelo sistema de câmeras de segurança, teria subtraído uma bermuda, um celular e uma sandália

Recebida a denúncia em 22/11/2016 (fl. 37), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 36.

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 48/49), julgando procedente a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do art. art. 155, §4º, inciso II do Código Penal condenou o réu a pena de 04 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, justificando a fixação do regime face a multireincidência.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais (fls. 53/56), alega, em suma, a negativa da autoria, pleiteia a desclassificação do crime para furto simples.

O Ministério Público, nas suas contrarrazões de fls. 59/64, pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de lavra do Procurador Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 70/77).

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que a defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado, tendo o referido Órgão Defensivo sido intimado da sentença condenatória em 30/10/2017, considerando certidão de que os autos retornaram da Defensoria Pública fls. 51v.**

**Por sua vez, o apelo foi interposto apenas em dezembro de 2017.**

Nesse norte, embora aplicando prazo em dobro, prerrogativa da Defensoria Pública para recorrer, o termo final para interposição de apelação, sendo de cinco dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em 31/10/2017 e **o término em 06/11/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.**

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SOLICITOU. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 2. AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. 3. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ALEGAÇÃO VAGA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...) 2. Não se tendo demonstrado nenhuma irregularidade na remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação de Defesa Prévia, a constituição de advogado pelo recorrente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico apresentar defesa prévia, porquanto já em atuação a Defensoria Pública.

(...)

(RHC 55.423/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHAS TÉCNICAS. **PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. PRERROGATIVA NÃO EXTENSÍVEL AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

**3. A prerrogativa de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais em dobro é exclusiva da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, não se estendendo ao advogado constituído do corrêu, a quem compete a apresentação das peças e dos recursos processuais dentro dos prazos legais.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 911.250/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

**Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em dezembro/2017 (fls. 53), portanto, fora do prazo legal.**

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

**P. I.**

João Pessoa, 04 de junho de 2018

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**RELATOR**